

Registro: 2019.0000605778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006997-94.2017.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARCELO ROBERTO MACEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados LUIS CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e AUDREY TERTULIANO DE LIMA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 1º de agosto de 2019.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 11.871

Apelação Cível nº 1006997-94.2017.8.26.0451

Comarca de Piracicaba / 2ª Vara Cível Apelante: Marcelo Roberto Macedo

Apelados: Audrey Tertuliano de Lima Silva e Luis Carlos da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito — Ação indenizatória acolhida — Apelação - Responsabilidade culposa evidenciada, na modalidade de imprudência e imperícia - Veículo dirigido pelo réu que atropela ciclista, filho dos autores, que transitava junto ao meio fio da via pública, provocando sua morte — Tese defensiva sem respaldo probatório - Valor da indenização por dano moral arbitrada que comporta redução, principalmente à vista da situação econômica dos réus — Subsistência, no mais, da sentença condenatória - Recurso parcialmente provido.

Pela r. sentença proferida a fl. 255/60, foi acolhida ação proposta por Audrey Tertuliano de Lima Silva e Luis Carlos da Silva contra Marcelo Roberto Macedo e Devanir Carlos de Souza, condenados os réus: (a) em R\$ 150.000,00, para cada autor, por danos morais, atualizados desde seu arbitramento, com juros a contar da data do acidente; (b) em pensão mensal, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 25 anos e de 1/3 do salário mínimo até a data em que ela completaria 75 anos, ou o falecimento dos autores, com constituição de capital, nos termos do art. 533 do CPC; (c) em despesas processuais e honorários de advogado de 10% do valor da condenação.

Somente o Marcelo Roberto apela, pretendendo a inversão da decisão. Sustenta que o atropelamento ocorreu por culpa exclusiva da vítima que, com sua bicicleta, inesperadamente, invadira a faixa de rolamento por onde trafegava, provocando a colisão. Quer ainda que se reduza o valor da indenização fixada, que o levará à ruína, estando desempregado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 286) para que os autos fossem instruídos com informações do inquérito policial instaurado (fl.



291/414), cientificadas as partes.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O recurso comporta provimento, só em parte.

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido em 9.3.2014, por volta das 19:18 horas, ocasião em que George Welington Tertuliano da Silva, filho dos autores, estava parado na Rua Uchoa à altura do nº 500, no bairro de Perdizes em Piracicaba, em uma bicicleta, com um pé na calçada e outro no meio fio, respondendo a uma mensagem no celular, quando foi atropelado pela caminhonete de placas EYT 6940, dirigida Marcelo Roberto, que se evadiu do local.

O ciclista faleceu, pelos ferimentos então sofridos.

As placas do veículo foram informadas por Gustavo Fernandes Lucas, testemunha presencial e, no inquérito policial, foi identificado como uma caminhonete Hafei Ruiyi, de cor prata, ano/modelo 2011, de propriedade do 2º Réu (fl. 52/3), que na oportunidade a havia emprestado ao 1º, então seu funcionário, que não possuía habilitação (fl. 54/5).

Com base no depoimento desta testemunha presencial e outras, ouvidas durante a instrução processual, a ação foi acolhida, com esta fundamentação:

"Informou a única testemunha ocular, Gustavo, que: presenciou o acidente, pois também estava se locomovendo de bicicleta, porém, na via de sentido contrário da mesma rua; viu quando a caminhonete atropelou a bicicleta em que estava a vítima, e que ambos estavam na mesma via; que a vítima estava pedalando próxima à



calçada; que pela colisão a vítima foi arrastada até o lado em que ele se encontrava; que viu o condutor descendo do veículo e se abaixando para verificar onde estava a vítima; que a vítima estava embaixo da caminhonete; que ele tentou conversar com o condutor para não remover o carro pelo fato da vítima estar embaixo e para chamarem o resgate; que o condutor o ignorou e deu ré no veículo, atropelando novamente a vítima, e na sequência engatou a primeira marcha, passando novamente, pela segunda vez, em cima da vítima; que o condutor fugiu do local e não retornou; que o condutor aparentava estado de embriaguez; que ele decorou a placa da caminhonete; e que ouviu pessoas que chegaram ao local apontando que o proprietário do veículo também se lá se encontrava quando os policiais estavam colhendo os depoimentos.

Pela oitiva da testemunha Thais, a mesma informa que: não presenciou o acidente; que chegou no local logo após o ocorrido; que o condutor não estava no local prestando auxílio à vítima no momento em que chegou; que não havia muita gente no local.

Há de se registrar, ainda, o fato de que o condutor não tinha habilitação para dirigir, visto que não foi juntado nos autos nenhum documento que comprovasse o contrário, configurando sua imperícia.

A alegação dos réus de culpa exclusiva da vítima restou afastada pelo depoimento da testemunha presencial suso mencionada.

Dessa forma, pelas provas dos autos,



restou inequívoca a dolosa do condutor do veículo, o corréu Marcelo, não só quanto ao início dos fatos, mas principalmente por ter passado duas vezes por cima do corpo da vítima. Anote-se também que se evadiu do local, sem que houvesse motivo para tanto, como esclareceram as testemunhas já mencionadas." (SIC)

Como se vê, responsabilidade pelo evento foi mesmo do motorista da caminhonete, que derivou muito para o lado direito da pista, sem respeitar a posição da bicicleta, sendo responsável pelos danos sofridos, observadas as regras do art. 29, II e § 2º e 58 do CBT.

A tese sustentada no recurso, pretendendo estabelecer a culpa da vítima no evento, não conta com respaldo probatório algum.

A indenização pelos danos morais deve ser mantida, pelo sofrimento evidente havido para os pais da vítima, falecida precocemente, mas o valor arbitrado comporta redução ao equivalente a cem salários mínimos, correspondentes, nesta data, a R\$ 99.800,00, para cada autor, atendendo-se a critérios razoáveis e proporcionais e vai de encontro aos parâmetros normalmente utilizados pela jurisprudência, em casos em que não se evidencia que os responsáveis pelo pagamento sejam pessoas com grandes recursos financeiros. O valor será atualizado a partir desta data e acrescido de juros de mora, estes contados do evento danoso.

Sendo preponderante a sucumbência dos réus, eleva-se a honorária profissional arbitrada para 12% do valor da indenização fixada (importância relativa ao dano moral), mais prestações vencidas e juros de mora).

Por estas razões, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira



Desembargador Relator (assinatura eletrônica)